



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição*

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**Nº 5518259.45.2018.8.09.0000**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**IMPETRANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO  
SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
– SINDIPÚBLICO**

**IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DO  
ESTADO DE GOIÁS**

**LITISCTE. : ESTADO DE GOIÁS**

**RELATOR : DES. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO**

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado por Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado de Goiás – SINDIPÚBLICO contra ato acoimado de ilegal atribuído ao Secretário de Estado da Fazenda do Estado de Goiás, substanciando na quitação da folha de pagamento após o dia 10 do mês posterior ao vencido, sem qualquer atualização monetária da remuneração paga em atraso.

A pretensão se apresenta alicerçada no artigo 96 da Constituição Estadual, do qual emana a obrigação de quitação da folha de pagamento do pessoal ativo e inativo da



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de SENA Conceição*

administração direta, autárquica e fundacional do Estado, inexoravelmente, até o dia 10 do mês posterior ao vencido, impondo, ainda, na hipótese de eventual atraso, a remuneração dos servidores devidamente corrigida.

Esclerece o impetrante, que o *mandamus* tem por escopo, também, prevenir a reiteração da prática ilegal especificada, já que o salário é a única fonte de subsistência dos servidores substituídos.

Destaca que, por se tratar de verba de caráter estritamente alimentar, o não pagamento a tempo da remuneração afeta incisivamente o sustento dos servidores, resvalando em ofensa a um dos fundamentos basilares do Estado Democrático de Direito, a dignidade de pessoa humana.

Cita jurisprudência que entende amparar sua tese.

Pede a concessão de medida liminar para determinar ao impetrado que proceda ao pagamento da remuneração dos servidores filiados ao impetrante até o dia 10 do mês posterior ao vencido, sob pena de multa diária.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de SENA Conceição*

Assegura que a medida liminar requestada não encontra óbice legal (art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/09), vez que não pleiteia a concessão de aumento, extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza, porquanto tem por escopo afastar a lesão ao direito líquido e certo de seus filiados, conforme assegurado pela Constituição Estadual.

Pede, por fim, a concessão ulterior da segurança em definitivo e formula os pedidos inerentes ao impulsionamento do feito.

A peça inicial apresentou-se acompanhada por documentos.

É o relatório.

Decido.

Sabe-se que a concessão de liminar em mandado de segurança exige a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, os quais se consubstanciam na relevância dos fundamentos em que se assenta a impetração, ou seja, na plausibilidade jurídica da tese esposada, e na possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil e incerta reparação ao



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de SENA Conceição*

direito do paciente, caso venha a obter êxito somente ao final.

Na situação em apreço, após uma cognição sumária do feito, análise comportável por ora, e sem prejuízo de posterior apreciação detida da matéria deduzida, antevejo a presença dos citados requisitos, de modo a amparar a concessão parcial do pedido liminar.

A relevância da fundamentação está amparada em expreso dispositivo da Constituição Estadual (artigo 96), ao passo que o perigo da demora resulta dos imensuráveis percalços advindos da impontualidade na vida cotidiana dos servidores públicos, especialmente considerando a natureza alimentar da verba em questão.

Por outro lado, deixo de arbitrar multa porque o cenário indica, ao menos por ora, que não se trata de conduta reiterada, abusiva e desarrazoada, podendo resultar (é o que se quer crêr) de conjuntura econômica desfavorável momentânea e passageira pela qual passou o Estado de Goiás.

Todavia, desde logo, destaco que os princípios da proteção ao salário e da dignidade da pessoa humana se sobrepõem aos princípios norteadores da administração pública, em



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de SENA Conceição*

especial o do equilíbrio das contas públicas, tendo em vista a natureza alimentar dos salários que faz com que a verba destinada ao seu pagamento goze de preferência em relação às demais verbas públicas, devendo ser tratada como verba prioritária.

Desta feita, cabe à administração pública encontrar outras formas de compensar eventual queda de receitas públicas, que não seja em prejuízo do pagamento em dia dos seus servidores.

Nesses termos, **defiro a liminar** pleiteada, a fim de determinar que a autoridade coatora observe e dê o devido cumprimento à obrigação que lhe é imposta pela Carta Estadual, qual seja, a de efetuar a quitação da folha de pagamento dos servidores públicos até o décimo dia do mês seguinte ao trabalhado. E, ainda, caso assim não o faça, que proceda à correção monetária do numerário disponibilizado em atraso.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações necessárias, no prazo legal.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada – Procuradoria-Geral do Estado – dando-lhe ciência da demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição*

Lei n.º 12.016/2009.

Cite-se o Estado de Goiás, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Após, ouça-se a Procuradoria-Geral de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, 5 de novembro de 2018.

**ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO**  
**RELATOR**

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: PROCESSOS AGUARDANDO DEVOLUÇÃO DE MANDADOS DE NOTIFICAÇÃO  
Mandado de Segurança Coletivo ( CF, Lei 8437/92 )  
5ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: THIAGO MORAES - Data: 05/11/2018 17:21:20